

## PROJETO DE LEI № <u>60</u>/2024

"Institui cotas com intuito promover o acesso de candidatos cidadãos acreanos aos concursos públicos realizados pelo Governo Estadual do Acre"

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Instituir as cotas de 20% nos concursos públicos de âmbito do Governo do Estado, para promover o acesso cidadãos acreanos candidatos de concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado, que tenham cursado integralmente o ensino médio regular e presencial em instituições de ensino situadas na região do estado do Acre, cuja abrangência territorial está descrita no art. 3º desta Lei.
- Art. 2º O acréscimo terá efeito apenas classificatório, não sendo levado em conta na análise do atendimento de eventuais critérios eliminatórios, , para aqueles candidatos que optem pela demanda de Ampla Concorrência..
- **Art. 3º -** Terão direito a cota referida neste projeto de lei, para os concursos realizados pelo Governo do Estado do Acre, os candidatos que tiverem cursado e concluído todo o ensino médio regular e presencial em instituições de ensino localizadas:
  - I No estado do Acre.
- **Art. 4º** Serão aceitos certificados de ensino médio concluído em escolas técnicas, tecnológicas ou profissionalizantes, desde que se enquadrem nas especificidades elencadas no art.1º.

- Art. 5° Não serão aceitos diplomas que certificam a conclusão do ensino médio com base no resultado do ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou de exames de certificação de competência, de avaliação de jovens e adultos ou de cursos supletivos realizados pelos sistemas estaduais ou municipais de ensino que não tenham sido realizados presencialmente.
- **Art.** 6º A forma e os documentos para comprovação do direito à bonificação prevista nesta Lei serão estabelecidos nos editais correspondentes aos respectivos processos seletivos.
- § 1º Compete exclusivamente ao candidato se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos e de que dispõe da documentação de comprovação necessária para se beneficiar da cota disposta nesse PL.
- § 2º Perderá o direito à vaga o candidato que se declarar beneficiário e que não apresentar a comprovação necessária no momento da inscrição no processo seletivo, mesmo que a nota obtida seja suficiente para que o candidato consiga aprovação em outra modalidade de concorrência ou ação afirmativa.
- Art. 7º Os candidatos que forem possíveis beneficiários das cotas previstas nesta Lei, quanto a qualquer outra política de reserva de vagas, deverão optar, no ato da inscrição, por uma dessas duas ações afirmativas, não sendo permitida a sua aplicação cumulativa.

Parágrafo Único. Não é permitido solicitar mudança de tipo ou desistência de ação afirmativa após a inscrição, cabendo exclusivamente ao candidato analisar com atenção os requisitos e documentos exigidos para cada modalidade de concorrência e ação afirmativa, verificando qual opção se enquadra e lhe é mais vantajosa.

**Art.** 8º - A indicação de participação como beneficiário da cota instituída por este projeto de lei será mantida em todas as eventuais chamadas do processo seletivo, inclusive na lista de espera.

- **Art. 10 -** A reserva de vagas de que trata este PL será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a cinco.
- **Art. 11 -** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
  - Art. 12 Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo", 28 de maio de 2024.

Deputado AFONSO FERNANDES SOLIDARIEDADE

## **JUSTIFICATIVA**

Rio Branco, 28 de maio de 2024.

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir uma política de oportunidades de acesso a cargos públicos para cidadãos do estado do acre, face aos desníveis regionais no sistema educacional brasileiro;

CONSIDERANDO que essa política só atingirá plenamente seus objetivos, caso os cidadãos da região consigam acesso aos concursos públicos promovidos realizados pelo governo do acre;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput de seu art. 5º, inscreve o princípio da isonomia como igualdade perante a lei, prezando pela criação de mecanismos práticos que garantam que as particularidades de cada indivíduo sejam consideradas a fim de assegurar a eficiente e real garantia dos direitos dos cidadãos, especialmente os de proteção à justiça social, à ordem econômica e à ordem social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de criar distinções entre brasileiros. Essa regra tem o princípio geral da não discriminação, mas admite exceções, como aquelas previstas na Lei nº 12.711/2012, que instituiu o regime de cotas em estabelecimentos federais de ensino para pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência, estudantes de famílias de baixa renda e alunos oriundos de escolas públicas;

CONSIDERANDO que o artigo nº. 211 da Constituição Federal, em seu § 1º, disciplina que a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que estados federados possuem capacidade de autolegislação, ou seja, elaborar suas próprias leis, nos limites definido pela CF para a competência concorrente:

**CONSIDERANDO** que não é vedado ao Estado a criação de mecanismos compensatórios para minimizar as diferenças entre os particulares visando alcançar a igualdade material plena e a proteger a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que se trata de ação afirmativa como mecanismo compensatório direcionada a uma obrigação de resultado na política educacional;

CONSIDERANDO que a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/ DF infirma que os tratamentos diferenciados podem ser plenamente possíveis e compatíveis com as normas constitucionais e que não se trata de privilégio a criação de políticas públicas voltadas a proteção e a integração de determinados grupos mais vulneráveis. De modo que, é dever do Estado a aplicação de políticas públicas visando minimizar as desigualdades e a valorizar a dignidade da pessoa humana, o que pode ser efetivado por meio de mudanças e programas sociais que verdadeiramente produzam resultados;

CONSIDERANDO que o governo precisa ser capaz de promover mudanças significativas para a sociedade, que ultrapassa o papel de gerenciamento de recursos públicos. Possuindo, assim, a obrigação de olhar para essas questões específicas, promovendo direitos, acesso e qualificação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar o compromisso de responsabilidade social do Estado em relação à sociedade acreana, e a partir de demandas sociais advindas das comunidades dos mais diversos locais do Estado do Acre.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo", 28 de maio de 2024.

> AFONSO FERNANDES SOLIDARIEDADE